



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10166/004.824/91-30

AAP

Sessão de 09 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 106-06.056

Recurso nº: 76.951 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: SUELY RIZZON MUNHOZ

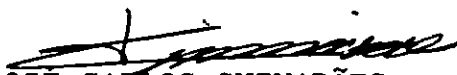
Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA-
A decisão adotada no processo matriz estende
seus efeitos ao processo decorrente. Recurso
não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SUELY RIZZON MUNHOZ

ACCORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1993.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM 
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSÃO DE: 09 JUN 1994

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO
ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO
DE FREITAS CUSSI e SÉRGIO MURILLO MARELLO (Suplente convocado). Au-
sentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO
BITTENCOURT e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/004.824/91-30

RECURSO Nº: 76.951

ACORDÃO Nº: 106-06.056

RECORRENTE: SUELY RIZZON MUNHOZ

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de infração lavrado contra a empresa PREMINFER-CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA., protocolado sob o nº 10166/004.807/91-11, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 102.668 e foi objeto de apreciação por esta Câmara, na sessão de 22/03/93 tendo-lhe sido NEGADO provimento, tudo conforme Acórdão nº 106-05.383 juntado por cópia às fls. 199 a 205.

O reflexo refere-se a IRPF - EX. 1987 e está amparado pelos artigos 676 e 678 do RIR/80 (Aprovado pelo Dec. nº 85.450/80), Art. 1º ao 3º e 8º da Lei nº 7.713/88, tudo conforme Auto de Infração às fls. 01 a 06.

A autuada impugnou a exigência às fls. 13/18 reproduzindo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 20, o processo subiu à apreciação da autoridade singular que INDEFERIU a impugnação, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme decisão às fls. 25.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Acórdão nº 106-06.056

Notificada da decisão a quo, em 29/02/92, conforme AR às fls. 28, a autuada interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário às fls. 29/97, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de recurso apresentadas.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.056

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

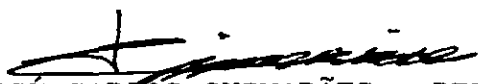
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. O processo matriz foi julgado pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22/03/93, sendo Negado Provimento por Unanimidade de Votos, conforme Acórdão nº 106-05.383, juntado por cópia às fls. 199/205. Referida decisão reflete-se, também, neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, adaptando-se a exigência ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1993.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR